



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-08.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante SERGIO GODOY, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2922

APELAÇÃO Nº: 1003172-08.2024.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA 1ª INST.: CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA

APTE.: SERGIO GODOY

APDO.: AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Sentença de procedência. Recurso do autor. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/118, cujo relatório é adotado, que julgou procedente os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica e consequentemente a inexistência de débitos denominados "CONTRIB. AAPB" no benefício previdenciário da parte autora (nº 608.167.399-9); condenar a requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo – cada desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso – cada desconto (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata e; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor total da condenação, devidamente corrigido.

Inconformado, o autor apela (fls. 121/129). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais eis que o valor não é suficiente para reparar todo sofrimento suportado pela parte apelante, por se tratar de descontos perpetrados em verba de caráter alimentar, além de terem ocorridos prejuízos em desfavor de pessoa idosa. Pugna pela majoração para R\$ 10.000,00.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 39/41), o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 133/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que o apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulado de “CONTRIBUICAO AAPB”, no valor de R\$ 47,38 (fls. 20/23). Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 50/63, alegando, em síntese, a validade da relação associativa. Réplica às fls. 90/102.

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

Logo, restou configurada a ilicitude dos débitos realizados. E, considerando se tratar de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência da segurada, a conduta da apelada transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão apta a ensejar a reparação por danos morais, diante do flagrante defeito do serviço prestado, como bem reconhecido na instância de origem.

E isso porque, como é cediço, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, configurando-se quando a conduta ilícita de um agente causa sofrimento psíquico, transtorno emocional ou afeta a dignidade da vítima.

Contudo, não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em março de 2024 (fls. 33/36), no valor de R\$ 47,38, atingindo 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 2.369,15). Não obstante, o ajuizamento da demanda somente se deu em julho/2024, ou seja, tardou quatro meses a agir. Não efetuada reclamação administrativa prévia.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, a situação não transbordou o mero aborrecimento.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada, com correção monetária e juros moratórios nos moldes fixados na r. Sentença, à míngua de recurso em sentido contrário.

Desta feita, irretocável a r. sentença nos moldes proferidos.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora